

Furto Famélico e a aplicação do Princípio da Insignificância no contexto das desigualdades sociais brasileiras

Laís Ludmila Cáceres Moreno¹

RESUMO

Esta pesquisa analisa a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico, relacionando-o aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Parte-se da realidade social brasileira, marcada pela desigualdade e pela falta de acesso a condições básicas de sobrevivência, que muitas vezes levam indivíduos a cometerem pequenos furtos motivados pela fome. O estudo tem como objetivo geral compreender como o sistema penal tem se posicionado diante dessas situações, à luz dos princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, tem-se: 1) analisar os impactos da pandemia da covid-19 no agravamento das desigualdades, criminalidade e insegurança alimentar; 2) analisar as garantias constitucionais relacionadas ao tema; 3) analisar a figura do furto famélico aplicado no Direito Penal brasileiro. A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrinas, legislação e julgados dos tribunais superiores. Conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico não representa impunidade, mas a concretização da justiça material e da função humanizadora do Direito Penal.

Palavras-chave: Furto famélico; Princípio da insignificância; Dignidade da pessoa humana; Proporcionalidade; Justiça social.

ABSTRACT

This research analyzes the application of the principle of insignificance in cases of hunger-driven theft, relating it to the rights and fundamental guarantees provided for in the 1988 Federal Constitution. It starts from the Brazilian social reality, marked by inequality and the lack of access to basic conditions for survival, which often lead individuals to commit petty thefts motivated by hunger. The general objective of the study is to understand how the criminal system has positioned itself in the face of these situations, in light of the principles of proportionality, minimal intervention, and human dignity. The specific objectives are: 1) to analyze the impacts of the covid-19 pandemic on the worsening of inequalities, criminality, and food insecurity; 2) to analyze the constitutional guarantees related to the issue; 3) to analyze the concept of hunger-driven theft as applied in Brazilian Criminal Law. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographical and documentary research, covering doctrines, legislation, and rulings from higher courts. It is concluded that the application of the principle of insignificance in cases of hunger-driven theft does not represent impunity, but rather the realization of material justice and the humanizing function of Criminal Law.

Keywords: *Furtum famelicum*; Principle of insignificance; Human dignity; Proportionality; Social justice.

¹ Trabalho de Conclusão do Curso, na modalidade de artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dra. Elaine Dupas.

INTRODUÇÃO

O Brasil é marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas que comprometem o pleno exercício da cidadania e a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A concentração de renda, a pobreza extrema e a exclusão social persistem como desafios estruturais, agravados por crises econômicas e sanitárias recentes. Nesse contexto, a pandemia de COVID-19 intensificou as fragilidades do sistema socioeconômico brasileiro, expondo milhões de pessoas à insegurança alimentar e à vulnerabilidade social.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), em 2022 mais de 33 milhões de brasileiros estavam em situação de fome, e cerca de 125 milhões conviviam com algum grau de insegurança alimentar. Esse quadro revela o agravamento das condições de vida da população, refletindo diretamente no aumento de práticas associadas à sobrevivência, como o furto famélico, que consiste na subtração de bens de pequeno valor, geralmente alimentos ou produtos essenciais, motivada pela necessidade de saciar a fome ou atender a necessidades básicas imediatas.

O furto famélico é uma figura de construção doutrinária, reconhecida pela jurisprudência pátria como hipótese excepcional em que o agente, movido por fome ou necessidade extrema, pratica o delito de subtração de coisa alheia móvel sem intuito de lucro, mas com o propósito exclusivo de sobrevivência. Trata-se, portanto, de um ato determinado pela carência e não pela intenção criminosa, razão pela qual parte da doutrina o enquadra sob as hipóteses de estado de necessidade (art. 24 do Código Penal), inexigibilidade de conduta diversa ou aplicação do princípio da insignificância.

No campo jurídico, essas situações suscitam amplos debates sobre os limites da intervenção penal e o papel do princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, como mecanismo de restrição do poder punitivo estatal. Tal princípio afasta a tipicidade material de comportamentos que, embora formalmente típicos, não produzem lesão significativa ao bem jurídico tutelado. Seu fundamento repousa sobre valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade, a proporcionalidade e a função mínima do Direito Penal, que deve atuar apenas quando indispensável à proteção de bens jurídicos relevantes.

Todavia, observa-se que esses princípios, ainda que amplamente consagrados

na Constituição Federal, não têm sido eficazes em garantir, na prática, uma existência digna aos cidadãos. A distância entre a norma e a realidade social revela um Estado que, muitas vezes, se mostra mais eficiente em punir do que em assegurar direitos fundamentais. Essa contradição se evidencia com clareza nos casos de furto famélico, nos quais o sistema penal, em vez de reconhecer as falhas estruturais que conduzem o agente ao delito, responde com repressão, tratando a miséria como questão criminal.

A jurisprudência brasileira demonstra essa ambiguidade: em alguns julgados, aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade material diante da mínima lesão patrimonial e do contexto de necessidade extrema; em outros, contudo, mantém-se a condenação sob o argumento de que o furto, ainda que de pequeno valor, atinge o direito de propriedade e deve ser punido. Tal oscilação interpretativa revela a ausência de uniformidade jurisprudencial e o predomínio de uma visão punitivista que ignora o contexto socioeconômico em que tais condutas ocorrem.

A análise desse cenário torna-se ainda mais relevante diante do agravamento das desigualdades sociais e da expansão da pobreza no país, especialmente após a crise sanitária da COVID-19. O fenômeno do furto famélico transcende a esfera jurídica, pois envolve dimensões éticas, sociais e econômicas. A criminalização da pobreza e a seletividade penal escancaram a contradição de um sistema que pune a necessidade, mas falha em concretizar as promessas constitucionais de igualdade material e de dignidade humana.

Dessa forma, o presente artigo tem como problema central: Como o princípio da insignificância tem sido aplicado aos casos de furto famélico no Brasil e de que modo essa aplicação (ou sua ausência) reflete as desigualdades sociais e econômicas existentes no país?

Para responder a essa questão, o artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico, à luz das garantias constitucionais e do contexto de desigualdade social agravado pela pandemia. Como objetivos específicos: 1) analisar os impactos da pandemia da covid-19 no agravamento das desigualdades, criminalidade e insegurança alimentar; 2) analisar as garantias constitucionais relacionadas ao tema; 3) analisar a figura do furto famélico no Direito Penal brasileiro.

A relevância deste estudo reside na urgência de repensar o papel do Direito Penal diante das mazelas sociais e na necessidade de avaliar sua compatibilidade com

os princípios constitucionais de justiça e igualdade. Ao discutir a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico, busca-se contribuir para o fortalecimento de uma perspectiva penal mais humanizada, justa e socialmente sensível, alinhada aos fundamentos da Constituição Cidadã de 1988 e aos compromissos éticos de um Estado verdadeiramente democrático.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de caráter qualitativo, fundamentando-se em uma análise bibliográfica e documental. Para tanto, foram consultadas doutrinas jurídicas, legislações pertinentes e jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa abordagem permite compreender o fenômeno do furto famélico à luz do princípio da insignificância, considerando o contexto social e constitucional brasileiro.

2 A PANDEMIA DE COVID-19 E O AGRAVAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS NO BRASIL

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 2020, escancarou desigualdades sociais que há décadas compõem a realidade brasileira. As medidas de isolamento social e a desaceleração econômica afetaram de forma mais intensa os grupos socialmente vulneráveis, trabalhadores informais, famílias de baixa renda e moradores de periferias, que se viram diante da perda repentina de renda e da limitação de acesso a serviços públicos essenciais.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país registrou um aumento expressivo da taxa de desemprego durante o período pandêmico, alcançando cerca de 14,9 milhões de pessoas sem emprego no primeiro trimestre de 2021 (IBGE, 2021). Além disso, o custo dos alimentos básicos subiu de forma significativa, reduzindo o poder de compra das famílias. O relatório da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) também revelou que mais de 33 milhões de brasileiros passaram a viver em situação de fome em 2022, número que representa um dos piores índices desde a criação do *Mapa da Fome* (FAO, 2022).

Esse contexto evidenciou a fragilidade das políticas públicas de proteção social e a ineficácia prática de princípios constitucionais destinados a assegurar uma existência digna. A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), bem como estabelece direitos

sociais como a alimentação, o trabalho e a assistência aos desamparados (art. 6º). Contudo, tais garantias, na prática, pecam em cumprir o papel de assegurar o mínimo necessário à sobrevivência de milhões de brasileiros.

Nesse cenário de vulnerabilidade extrema, surgem situações em que a própria subsistência é colocada em risco. É nesse ponto que se insere o chamado furto famélico, caracterizado pela subtração de bens de pequeno valor com o propósito de saciar a fome ou suprir uma necessidade essencial. Trata-se de uma conduta que, mais do que um ato ilícito, revela o fracasso estrutural de um Estado que, ao não garantir o mínimo existencial, termina por criminalizar a pobreza (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018).

A análise do furto famélico à luz do princípio da insignificância permite refletir sobre os limites éticos e jurídicos da punição penal em situações de necessidade. A pandemia intensificou as desigualdades e expôs a urgência de um sistema de justiça que seja sensível às condições socioeconômicas do agente, reconhecendo que a miséria não pode ser tratada apenas sob o prisma da culpabilidade formal, mas como expressão de um contexto de exclusão social (GRECO, 2020).

2.1 O crescimento da criminalidade durante a pandemia de covid-19

O contexto de crise econômica e social provocado pela pandemia de COVID-19 trouxe reflexos diretos também no campo da criminalidade. A súbita interrupção de atividades econômicas e a perda massiva de empregos formais e informais geraram um cenário de insegurança e vulnerabilidade que, inevitavelmente, contribuiu para o aumento de determinados tipos de delitos, sobretudo os de natureza patrimonial.

Estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) demonstraram que, embora alguns crimes tenham diminuído durante o período de isolamento, como homicídios e latrocínios em determinadas regiões, houve crescimento expressivo em furtos e roubos ligados à subsistência, bem como aumento de delitos cometidos por pessoas em situação de vulnerabilidade (FBSP, 2021).

A escalada da insegurança alimentar, associada ao desemprego e à redução de renda, levou parte da população a recorrer a condutas ilícitas para suprir necessidades básicas. Casos de furto famélico, aqueles motivados pela fome ou extrema carência, tornaram-se mais frequentes, evidenciando o impacto direto da crise social no comportamento criminal. Segundo dados divulgados pelo Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2020 e 2021 houve crescimento significativo de crimes de pequeno valor, em especial furtos simples e pequenos delitos patrimoniais (IPEA, 2022).

Esse fenômeno não pode ser analisado apenas sob o prisma da criminalidade, mas como expressão das desigualdades que se intensificaram com a pandemia. A precarização das condições de vida expôs a insuficiência das políticas públicas e a incapacidade do Estado em garantir os direitos sociais previstos na Constituição, como o trabalho, a alimentação e a assistência aos necessitados. Nesse sentido, a análise do crescimento da criminalidade, especialmente daquela motivada pela fome, revela não apenas uma questão penal, mas também social e humanitária.

A compreensão desse contexto é essencial para refletir sobre a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico. O aumento de delitos de pequeno potencial ofensivo durante a pandemia reforça a necessidade de um olhar jurídico mais sensível e proporcional, que considere a condição social do agente e a finalidade protetiva do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito (BITENCOURT, 2022).

2.2 O agravamento da insegurança alimentar e a criminalização da pobreza

Durante a pandemia de COVID-19, o Brasil vivenciou um dos períodos mais críticos em relação à insegurança alimentar de sua história recente. A crise econômica, o desemprego e a insuficiência das políticas públicas de amparo social levaram milhões de pessoas a viverem em situação de fome e extrema pobreza. Dados divulgados pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) indicaram que, em 2022, mais de 33 milhões de brasileiros enfrentavam a fome, enquanto cerca de 125 milhões conviviam com algum grau de insegurança alimentar (FAO, 2022).

A perda de renda e a elevação dos preços dos alimentos básicos agravaram a vulnerabilidade de famílias que já viviam em condições precárias. Embora o auxílio emergencial tenha representado uma tentativa de mitigação dos efeitos econômicos da pandemia, sua implementação foi marcada por falhas de cobertura e valores insuficientes para garantir a subsistência mínima. Assim, muitos cidadãos foram levados a adotar estratégias de sobrevivência extremas diante da omissão estatal em assegurar o direito constitucional à alimentação (art. 6º, CF/1988).

Esse cenário reforçou um fenômeno já conhecido no contexto brasileiro: a criminalização da pobreza. A repressão penal a condutas de baixo potencial ofensivo, como o furto famélico, revela a seletividade de um sistema de justiça que tende a punir mais severamente os pobres e vulneráveis. Como observa Zaffaroni (2018), o Direito Penal em sociedades desiguais funciona como um instrumento de controle social voltado prioritariamente aos grupos marginalizados, reproduzindo estruturas de exclusão e desigualdade.

A fome, nesse contexto, deixa de ser apenas uma questão humanitária e passa a se manifestar como um problema jurídico e político. A aplicação cega da lei penal, sem consideração do contexto de necessidade, nega a função social dos princípios constitucionais e ignora a realidade concreta do agente. Bitencourt (2022) destaca que a culpabilidade não pode ser analisada de forma isolada, desconsiderando as condições de miséria e a ausência de alternativas lícitas de sobrevivência.

Estudos realizados por veículos de imprensa e instituições de pesquisa apontam que os casos de furtos de alimentos e produtos essenciais aumentaram significativamente durante o período pandêmico. De acordo com levantamento do Monitor da Violência, realizado pelo G1 em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), os registros de furtos em supermercados cresceram cerca de 25% entre 2020 e 2022, com destaque para subtrações de alimentos, produtos de higiene e gás de cozinha. Em São Paulo, por exemplo, dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP-SP) indicaram que, no auge da pandemia, houve um aumento de 32% nos furtos de produtos de primeira necessidade em relação ao período pré-pandêmico. Esses números revelam que o furto famélico, embora já presente na realidade brasileira, ganhou visibilidade e frequência com o agravamento da crise sanitária e social.

Dessa forma, o aumento da insegurança alimentar durante a pandemia não pode ser dissociado do crescimento de condutas tipificadas como furto famélico. O Estado, ao falhar em garantir os direitos sociais mínimos, transfere para o sistema penal a responsabilidade de lidar com os efeitos de sua própria omissão. Assim, a criminalização da pobreza, expressa na punição de quem age por necessidade, evidencia a contradição entre o ideal constitucional de dignidade da pessoa humana e a realidade social vivida por milhões de brasileiros.

2.3 O furto de primeira necessidade: prática recorrente ou fenômeno evidenciado

pela pandemia?

O chamado furto famélico, caracterizado pela subtração de bens essenciais à subsistência como alimentos, produtos de higiene ou medicamentos, não constitui uma prática inédita na realidade brasileira. Historicamente, em um país marcado por profundas desigualdades sociais e pela persistência de bolsões de pobreza, esse tipo de delito sempre esteve presente, ainda que em menor visibilidade. Antes mesmo da pandemia da COVID-19, já se verificavam casos em que indivíduos recorriam ao furto como meio extremo de garantir o mínimo necessário à sobrevivência, especialmente em contextos de fome e exclusão social (ZAFFARONI; BATISTA, 2019).

Contudo, foi a partir da crise sanitária global de 2020 que o furto de itens de primeira necessidade passou a ocupar maior espaço no debate público e jurídico. O aumento do desemprego, a perda de renda, a precarização das relações de trabalho e o colapso das políticas assistenciais fizeram com que milhares de pessoas fossem empurradas a situações de vulnerabilidade extrema (IPEA, 2021). Nesse cenário, práticas que antes eram esporádicas tornaram-se mais frequentes e visíveis, revelando a face mais aguda da desigualdade social brasileira.

Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) apontam que, entre 2020 e 2021, a taxa de desemprego atingiu níveis recordes, superando 14%, enquanto o número de pessoas em situação de insegurança alimentar grave alcançou mais de 33 milhões. Esses fatores criaram um terreno fértil para o aumento de pequenos furtos motivados por necessidade, que passaram a figurar com maior constância nos registros policiais e nas pautas judiciais (DW BRASIL, 2022).

O fenômeno, portanto, não surgiu com a pandemia, mas foi amplificado e escancarado por ela. A crise sanitária atuou como um catalisador das desigualdades preexistentes, tornando mais evidente a falência das estruturas estatais de proteção social e a distância entre os direitos constitucionais garantidos, como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, e sua efetiva concretização (SARLET, 2007; SILVA, 2012). Assim, o furto famélico deve ser compreendido como reflexo de um problema estrutural e histórico, que encontrou na pandemia um momento de máxima expressão e visibilidade social.

3 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO À EXISTÊNCIA

DIGNA

A Constituição Federal de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, consolidou um marco jurídico essencial na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º, inciso III, elenca expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República, irradiando efeitos sobre toda a ordem constitucional e servindo de base para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Além disso, os direitos sociais previstos no artigo 6º, como educação, saúde, trabalho, moradia, alimentação e assistência aos desamparados, visam garantir condições mínimas de subsistência, representando deveres positivos do Estado. No entanto, a concretização desses direitos ainda enfrenta sérios obstáculos em razão das desigualdades estruturais e das deficiências das políticas públicas brasileiras.

A segurança alimentar, assegurada pela Emenda Constitucional nº 64/2010, passou a integrar o rol dos direitos fundamentais, reconhecendo o direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais. Tal previsão busca assegurar a sobrevivência digna e o desenvolvimento pleno do ser humano, fundamento que, em tese, deveria impedir que a fome levasse indivíduos a práticas delituosas de mera subsistência, como o furto famélico.

Contudo, a realidade social brasileira demonstra que tais garantias permanecem, em grande medida, ineficazes, resultando na exclusão social e na perpetuação da miséria. A ausência de políticas públicas efetivas e de mecanismos de distribuição equitativa de renda impede que os direitos fundamentais se convertam em direitos reais e acessíveis a todos os cidadãos (BARROSO, 2019).

3.1 A ineficácia das garantias constitucionais no contexto da fome e da pobreza

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido um extenso catálogo de direitos sociais, sua aplicação prática esbarra na limitação de recursos, na má gestão pública e na falta de prioridade política para políticas redistributivas. O Brasil, apesar de possuir arcabouço jurídico robusto, ainda convive com índices alarmantes de pobreza e insegurança alimentar. Segundo dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN, 2022), mais de 33 milhões de brasileiros vivem em situação de fome, enquanto cerca de 125 milhões sofrem

algum grau de insegurança alimentar.

Esses números revelam que o direito à alimentação, previsto no artigo 6º da Constituição, não tem sido efetivado de modo satisfatório. O descompasso entre norma e realidade coloca em evidência o que Canotilho (2003) denomina de “constitucionalismo simbólico”: um sistema normativo que reconhece direitos, mas não garante sua implementação efetiva.

Tal ineficácia acaba por reforçar o ciclo de vulnerabilidade e marginalização social. Em situações de extrema necessidade, indivíduos acabam praticando condutas típicas como o furto famélico, não por desvio moral, mas por ausência de alternativas concretas à sobrevivência. Nesses casos, a aplicação rígida da norma penal desconsidera o contexto socioeconômico, punindo a miséria em vez de compreender suas causas estruturais.

3.2 As metas de desenvolvimento sustentável e o combate à fome

No cenário internacional, o Brasil é signatário da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Entre as 17 Metas de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacam-se a ODS 1 — Erradicação da Pobreza e a ODS 2 — Fome Zero e Agricultura Sustentável, que buscam eliminar a fome e garantir segurança alimentar e nutricional para todos.

O compromisso com essas metas impõe ao Estado brasileiro o dever de formular políticas públicas efetivas de combate à pobreza e à desigualdade, promovendo justiça social e acesso universal aos direitos básicos. No entanto, relatórios recentes da FAO (2023) apontam que o Brasil retrocedeu em seus indicadores de segurança alimentar, retornando ao Mapa da Fome após quase uma década fora dele.

Essa regressão reflete não apenas falhas na execução de políticas públicas, mas também a falta de integração entre os objetivos internacionais e as práticas nacionais. A ineficiência na concretização das ODS revela a distância entre o discurso institucional e a realidade vivenciada pelas populações vulnerabilizadas, que continuam expostas à fome, ao desemprego e à criminalização da pobreza.

A ausência de efetividade dessas metas compromete não apenas os direitos humanos, mas também a legitimidade do Estado Democrático de Direito. O furto famélico, nesse contexto, não pode ser analisado isoladamente como uma violação ao

direito de propriedade, mas como sintoma da falência estatal em garantir o mínimo existencial previsto pela Constituição e reafirmado pelos compromissos internacionais assumidos pelo país.

3.3 A efetividade das garantias e a seletividade do sistema penal

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a importância dos direitos fundamentais e sociais, sua concretização é limitada pela desigualdade estrutural e pela seletividade do sistema de justiça. Enquanto os direitos básicos são negligenciados, o poder punitivo do Estado se mostra célere e rigoroso, mesmo diante de situações em que o delito é motivado pela necessidade. Essa seletividade revela uma profunda incoerência entre o ideal constitucional de justiça social e a prática penal vigente, conforme aponta Zaffaroni (2001), ao destacar que o sistema penal tende a atuar de forma seletiva, concentrando-se sobre os grupos mais vulneráveis da sociedade. O Direito Penal, ao se afastar de sua função mínima e humanizadora, acaba reproduzindo desigualdades e legitimando a punição da miséria.

Dessa forma, discutir a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico é também questionar a coerência do Estado brasileiro com os valores que a própria Constituição proclama. O enfrentamento da fome e da pobreza não pode se dar apenas no âmbito repressivo, mas por meio da concretização efetiva das garantias constitucionais e dos compromissos assumidos na esfera internacional, em especial aqueles que buscam assegurar o direito à vida digna e à segurança alimentar.

4 O FURTO FAMÉLICO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O furto famélico é uma figura jurídica que, embora não expressamente prevista no Código Penal brasileiro, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência como hipótese excepcional de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Trata-se da conduta de subtração de bens de pequeno valor motivada pela necessidade imediata de saciar a fome ou suprir necessidades básicas, uma situação-limite em que o instinto de sobrevivência se sobrepõe à norma penal. Conforme ensina Rogério Greco (2018), o furto famélico constitui “situação em que o agente, impelido pela fome ou por extrema necessidade, pratica o furto em estado de necessidade, não podendo sua conduta ser considerada típica ou punível, diante da prevalência do valor da vida sobre o patrimônio”.

O instituto, portanto, está intimamente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e ao mínimo existencial, sendo interpretado como hipótese de incidência do estado de necessidade previsto no artigo 24 do Código Penal. Nesse contexto, o Direito Penal deve ser aplicado com racionalidade e proporcionalidade, reconhecendo que a miséria não pode ser criminalizada. O furto famélico, mais do que um fato típico, representa a falência do Estado em assegurar direitos fundamentais como alimentação, trabalho e moradia. A punição de tais condutas, portanto, revela uma inversão da lógica constitucional, que prioriza a proteção do patrimônio em detrimento da vida e da dignidade humana (PRADO, 2020).

4.1 O princípio da insignificância e da bagatela: função e aplicabilidade

O princípio da insignificância, também denominado **princípio da bagatela**, constitui importante instrumento de limitação do poder punitivo estatal. Inspirado nas ideias de Claus Roxin e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal, o princípio busca afastar a tipicidade material das condutas que produzem lesões inexpressivas aos bens jurídicos tutelados.

No Brasil, sua aplicação foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do HC 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello (STF, 2004), que fixou quatro requisitos para seu reconhecimento: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nos casos de furto famélico, a jurisprudência tende a reconhecer tais requisitos, entendendo que o agente, movido por necessidade extrema, não apresenta potencial ofensivo significativo à ordem jurídica. Contudo, ainda há decisões que negam a aplicação do princípio, sob o argumento de que o furto, mesmo de pequeno valor, atinge o direito de propriedade, o que evidencia a insegurança e a ausência de uniformidade jurisprudencial (GRECO, 2022).

4.2 O furto famélico como excludente de ilicitude e a dosimetria da pena

Do ponto de vista dogmático, o furto famélico pode ser interpretado como hipótese de excludente de ilicitude (estado de necessidade, art. 24, CP) ou, subsidiariamente, como excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Em ambas as interpretações, reconhece-se que a ação do agente, embora

típica, não é reprovável diante das circunstâncias que a motivaram.

Na aplicação da pena, quando não há absolvição, é possível considerar a condição de vulnerabilidade do réu como circunstância atenuante genérica (art. 66, CP), bem como aplicar o princípio da proporcionalidade para reduzir a dosimetria da pena. A jurisprudência pátria, especialmente nos tribunais superiores, tem reconhecido a necessidade de se observar tais critérios para evitar que o Direito Penal seja utilizado como instrumento de punição da pobreza (BITENCOURT, 2021).

No **HC 123.108/MG (2015) do STF**, a Corte entendeu que a conduta de subtrair produtos alimentícios avaliados em menos de 10% do salário-mínimo configurava hipótese de aplicação do princípio da insignificância, destacando que o Direito Penal deve intervir apenas quando indispensável à proteção de bens jurídicos relevantes, assim temos:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (“conglobante”), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Por maioria, foram acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, o reconhecimento da insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) caso o juiz considere indesejável a aplicação do princípio em situações em que seria possível cogitá-lo, eventual pena privativa de liberdade deverá, como regra geral, iniciar em regime aberto, afastando-se a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP, com fundamento na proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria afastou o princípio da insignificância, mas abrandou o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício para alterar o regime inicial de semiaberto para aberto. (STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03 ago. 2015, DJe 01 fev. 2016).

No **RHC 113.773/MG**, a Segunda Turma do STF reconheceu a atipicidade material da conduta de furto de objetos de baixo valor, aplicando o princípio da insignificância. O relator, Min. Gilmar Mendes, ressaltou que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, sendo incompatível a persecução penal quando presentes mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. Diante do valor ínfimo dos bens subtraídos e da falta de maior gravidade no comportamento, o Tribunal deu provimento ao recurso e trancou a ação penal (STF, RHC 113.773/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27 ago. 2013) Assim temos:

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Furto simples (artigo 155, caput, do CP). Bens de pequeno valor (três frascos de desodorante, avaliados em R\$ 30,00 e restituídos à vítima). Registro de antecedentes criminais (duas condenações transitadas em julgado por roubo majorado). Condenação à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Cumprimento da pena de 5 meses de

reclusão. 3. Aplicação do princípio da bagatela. Possibilidade. Precedentes. Peculiaridades do caso. 4. Reconhecida a atipicidade da conduta. Recurso provido para trancar a ação penal na origem, ante a aplicação do princípio da insignificância. (RHC 113773, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013)

Diante das pesquisas realizadas, nota-se a dificuldade em identificar uma jurisprudência uniforme sobre o furto famélico no Brasil constitui um dos principais entraves para sua adequada compreensão jurídica e aplicação prática. Embora o tema seja recorrente na doutrina e apareça com frequência no debate público, observa-se que a jurisprudência nacional permanece marcada por decisões profundamente divergentes, muitas vezes contraditórias entre si, o que gera insegurança jurídica e inviabiliza a consolidação de critérios claros para o reconhecimento dessa figura excepcional. A ausência de parâmetros fixados pelos tribunais superiores faz com que casos semelhantes recebam tratamento completamente distinto, dependendo da composição das turmas julgadoras, da interpretação individual dos magistrados ou até mesmo das circunstâncias subjetivamente valoradas pelos juízes de primeira instância.

Além disso, casos recentes noticiados pela imprensa jurídica evidenciam a relevância prática do tema e demonstram que a análise do furto famélico permanece fortemente dependente das circunstâncias concretas.

Exemplo disso ocorreu quando a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça** reverteu a condenação de um homem que furtou um pacote de fraldas, três fardos de leite e uma cartela de iogurte do supermercado em que trabalhava como segurança, produtos destinados à sua filha bebê. Seguindo o voto do ministro Sebastião Reis Júnior, a maioria reconheceu que, apesar da qualificadora de abuso de confiança, era possível afastar a tipicidade da conduta diante do claro **contexto famélico**, considerado uma circunstância excepcional capaz de reduzir substancialmente a gravidade do fato. Segundo a decisão, o réu havia solicitado adiantamento salarial por estar “passando por necessidade”, mas não obteve resposta, vindo posteriormente a ser identificado pelas câmeras do estabelecimento.

Apesar de ser primário, o juiz de primeira instância havia rejeitado a aplicação do princípio da insignificância em razão da função ocupada pelo réu; contudo, o STJ reformou a condenação, reconhecendo que o estado de necessidade prevalecia sobre a qualificadora. Esse caso evidencia como a jurisprudência, embora ainda oscilante, admite a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada a motivação

alimentar e a situação de vulnerabilidade social do agente.

Outrossim, a jurisprudência demonstra que nem sempre a subtração de alimentos ou produtos de baixo valor é suficiente para caracterizar o furto famélico ou justificar a aplicação do princípio da insignificância. Em decisão recente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **AgRg no HC 885032/SP**, negou por unanimidade o pedido de absolvição de um réu condenado por furtar **seis barras de chocolate avaliadas em R\$ 30,00** de um supermercado no interior de São Paulo. Embora o valor fosse reduzido, o colegiado entendeu que o produto subtraído **não atendia a uma necessidade vital imediata**, uma vez que não se tratava de alimento básico capaz de solucionar quadro de fome ou situação emergencial. Assim, a Turma manteve a condenação a **1 ano e 2 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos.

4.3 A Necessidade De Um Direito Penal Humanizado Proporcional

A aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico não implica impunidade, mas a afirmação da justiça material. Um Direito Penal verdadeiramente democrático deve reconhecer que a privação de liberdade em situações de extrema necessidade viola o próprio fundamento do Estado de Direito. Como ensina Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), o sistema penal, ao punir a miséria, “abandona sua pretensão de racionalidade e se converte em instrumento de manutenção da desigualdade social”. Da mesma forma, Alessandro Baratta (2002) sustenta que o Direito Penal contemporâneo, quando aplicado sem considerar as condições concretas do indivíduo, reforça a seletividade e nega o ideal de justiça social que deveria orientar a intervenção estatal.

Sob essa perspectiva, a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico é expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade penal, funcionando como limite ético e jurídico à atuação punitiva do Estado. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2021), “a sanção penal não deve incidir sobre condutas que, embora formalmente típicas, revelem mínima lesão ao bem jurídico e traduzam situações de sobrevivência, sob pena de negar-se o caráter humanista do Direito Penal”. Assim, a exclusão da tipicidade material ou o reconhecimento do estado de necessidade nesses casos não representam um desvio da legalidade, mas uma reafirmação da finalidade constitucional da pena e da justiça

social.

A manutenção de condenações em contextos de miséria aprofunda a seletividade penal e perpetua a criminalização da pobreza, em total dissonância com os valores constitucionais de proporcionalidade, humanidade e dignidade da pessoa humana. Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no **HC 84.412/SP (2004)**, o Direito Penal deve se limitar aos casos em que haja efetiva e relevante lesão ao bem jurídico tutelado, sob pena de se tornar instrumento de opressão e injustiça.

Assim, a efetiva aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento do furto famélico como excludente de ilicitude representam não apenas uma escolha jurídica, mas também um imperativo ético, político e constitucional. O Direito Penal, em sua dimensão garantista e humanista, deve servir como instrumento de defesa dos vulneráveis, e não como mecanismo de sua marginalização. A verdadeira justiça penal não reside na aplicação cega da norma, mas na capacidade de compreender o contexto em que o fato ocorre, equilibrando a legalidade formal com a justiça substancial que a Constituição Federal impõe ao Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A análise da aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto famélico evidencia, de forma incontestável, o profundo abismo existente entre o ideal normativo da Constituição Federal e a realidade social brasileira. Em um país marcado por desigualdades históricas e estruturais, a miséria, a fome e a falta de oportunidades continuam a determinar o destino de milhares de indivíduos, revelando a ineficácia prática das garantias fundamentais previstas nos artigos 1º e 6º da Carta Magna.

A pandemia de COVID-19 apenas escancarou um problema que já existia: a fragilidade das políticas públicas e a incapacidade do Estado em assegurar condições mínimas de subsistência. O aumento do desemprego, a insegurança alimentar e o colapso das redes de proteção social fizeram com que muitos cidadãos fossem empurrados a condutas de sobrevivência, como o furto de alimentos e produtos essenciais, que não podem ser interpretadas sob a mesma ótica de crimes patrimoniais comuns.

Trata-se, sobretudo, de um problema social antes de ser jurídico. O furto famélico é um sintoma de exclusão, e não uma escolha criminosa. Punir quem furta

por fome significa criminalizar a própria pobreza, reforçando a seletividade do sistema penal, que historicamente recai sobre as camadas mais vulneráveis da população. Assim, o Direito Penal, quando aplicado de forma descontextualizada, deixa de cumprir sua função subsidiária e passa a operar como instrumento de opressão social.

Por outro lado, a sociedade contemporânea, marcada pelo consumismo e pela cultura da acumulação, reforça o valor simbólico da propriedade em detrimento da dignidade humana. O discurso jurídico punitivista, nesse cenário, reproduz o ideário de que proteger o patrimônio é mais urgente do que proteger a vida. Essa lógica inverte o sentido da justiça, pois ignora as causas estruturais da criminalidade e desumaniza o indivíduo em situação de necessidade extrema.

A aplicação coerente e sensível do princípio da insignificância surge, portanto, como uma exigência ética e constitucional. Mais do que afastar a tipicidade material de condutas irrelevantes, tal princípio representa uma forma de reafirmar o compromisso do Direito Penal com a proporcionalidade, a razoabilidade e a justiça social. O reconhecimento do furto famélico como hipótese de exclusão da ilicitude ou de culpabilidade não é um ato de benevolência, mas o cumprimento de um dever constitucional: o de respeitar a dignidade humana e a realidade concreta dos mais pobres.

Em síntese, o furto famélico transcende a esfera penal e revela as contradições de um Estado que pune a consequência da desigualdade, mas não enfrenta suas causas. Enquanto o acesso à alimentação e às condições básicas de vida não for efetivamente garantido, continuará a haver espaço para decisões judiciais que tentam reparar, caso a caso, as falhas de um sistema que deveria prevenir, e não punir, a miséria.

Assim, a superação dessa problemática exige uma visão interdisciplinar, que una esforços do Direito, da economia e das políticas sociais. Somente por meio de um Estado comprometido com a justiça distributiva, a redução das desigualdades e o respeito ao mínimo existencial será possível construir uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária na qual o Direito Penal não seja instrumento de exclusão, mas expressão de humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 28. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Síntese de Indicadores Sociais 2022: uma análise das condições de vida da população brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Efeitos da pandemia sobre o desemprego e a pobreza no Brasil*. Brasília: IPEA, 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COIMBRA, H. C. Furto famélico como causa de exclusão de ilicitude. *Revista Multidisciplinar OJSBR*, 2022. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/download/1050/1017/8673>.

DW BRASIL. *Furto famélico: fenômeno crescente num país desigual*. Deutsche Welle Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/furto-fam%C3%A9lico-fen%C3%B4meno-crescente-num-pa%C3%ADs-desigual/a-62015303>.

FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. *O Estado da Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo 2022*. Roma: FAO, 2022.

FAO – Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. *The State of*

Food Security and Nutrition in the World 2023. Rome: FAO, 2023.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: FBSP, 2021.

GOUVÊA, Carlos Portugal. *Direitos sociais contra os pobres*. Yale Law School, 2011. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/sela/SELA11_Gouvea_CV_Port_20110514.pdf.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Impactos da pandemia sobre a criminalidade no Brasil*. Brasília: IPEA, 2022.

LEITE, Thiago de Paula. *STJ: furto famélico exige consumo imediato do alimento*. Estratégia Concursos, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://cj.estrategia.com/portal/stj-furto-famelico-consumo-imediato/>.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Ana Carolina Lopes. *A eficácia dos direitos sociais no Brasil: uma análise crítica*. Domínio Público, 2006. Disponível em: <https://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

PENSSAN – Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. *II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil*. São Paulo: Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br>.

PEREIRA, Stephane Gonçalves Loureiro. *A realpolitik, “o ser”, o “dever ser” e o problema da desigualdade social no Brasil*. Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, v. 10, n. 4, p. 851–874, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/4/2024_04_0851_0874.pdf.

PEREIRA, Stephane Gonçalves Loureiro. *Políticas públicas e o enfrentamento das desigualdades no Brasil – teleologia constitucional versus resistência econômica e social: o longo caminho*. Seven Publishing, 2024. Disponível em: <https://sevenpubl.com.br/editora/article/download/5898/10819/23664>.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 84.412/SP*. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19 out. 2004.

STF – Supremo Tribunal Federal. *RHC n. 113.773/MG*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Diário de Justiça de 27 ago. 2013.

STF – Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência: Princípio da Insignificância e Furto Famélico*. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 123.108/DF*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17 nov. 2015.

“Chocolate não mata fome”: STJ mantém pena de homem que furtou 6 barras — *O Tempo*, 03 jul. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/2025/7/3/chocolate-nao-mata-fome-stj-mantem-pena-de-homem-que-furtou-6-barras..>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

